



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:
 (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
 saobernardo2faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2018 faço estes autos conclusos a Dra. **IDA INÊS DEL CID**, MMa. Juíza de Direito.

Processo: 1021755-93.2018.8.26.0564 - Mandado de Segurança Coletivo
 Requerente: Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santo André
 Requerido: Prefeito do Município de São Bernardo do Campo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ida Inês Del Cid

VISTOS.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, tratar-se de entidade sindical patronal, representativa da indústria de panificação e confeitaria, com base territorial na região do ABC. Nesta condição, sustenta que, em 08 de fevereiro de 2018, a autoridade coatora expediu o Decreto nº 20.300, alterando o valor da tarifa de transporte urbano do Município de São Bernardo do Campo exclusivamente em relação ao benefício do vale-transporte previsto na Lei Federal nº 7.418/85, fixando tarifa de R\$4,75, mantendo, para os demais usuários pagantes, a tarifa de R\$4,40.

Contudo, afirma que a diferenciação das tarifas ofende a Lei Federal nº 7.418/85 e faz distinção ilegal de preço e de tratamento entre usuários pagantes do transporte público e usuários que se utilizam de vale-transporte, o que também viola o princípio da isonomia.

Deste modo, requereu liminar para suspender a exigência ilegal e abusiva e, ao final, a concessão da segurança para o fim de declarar a ilegalidade do ato coator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:
(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
saobernardo2faz@tjsp.jus.br

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/73.

A liminar foi deferida às fls. 74/75.

A autoridade coatora foi notificada e apresentou informações onde suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual, em virtude da inadequação da via eleita por suposta ausência de ofensa a direito líquido e certo. No mérito, defendeu a possibilidade de fixação de valores diferenciados de tarifas no transporte público urbano e a constitucionalidade do ato impugnado (fls. 82/98). Juntou documentos (fls. 99/106).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 125/127, opinando pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, a qual na verdade se refere ao mérito da impetração, ou seja, a eventual ofensa pelo ato coator de direito líquido e certo da impetrante.

De qualquer forma, juridicamente direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independente de exame técnico e que não reclame a produção de qualquer prova, por mais simples que seja.

Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminado, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12a ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo2faz@tjsp.jus.br

Posto isso, uma simples leitura da inicial demonstra o interesse processual da impetrante, já que esta afirma que os efeitos concretos do Decreto nº 19.928/2017 violam o princípio da isonomia e a legislação federal de regência do vale-transporte, situação fática suficiente para, em tese, caracterizar violação de direito líquido e certo e autorizar o manejo da via mandamental.

Assim sendo, concorre o interesse processual.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

Verifica-se dos autos que a autoridade coatora expediu o Decreto Municipal nº 20.300, em 08 de fevereiro de 2018, o qual no §2º do artigo 1º majorou o valor da tarifa de transporte coletivo urbano do Município de São Bernardo do Campo dos usuários do benefício de vale-transporte em valor superior àquele dos demais usuários do sistema, confira-se:

Art. 1º A tarifa técnica do Serviço de Transporte Coletivo Regular do Município de São Bernardo do Campo é fixada em R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

(...)

§ 2º O valor da tarifa do Serviço de Transporte Coletivo Regular do Município de São Bernardo do Campo a ser aplicado aos usuários beneficiários com o vale-transporte, nos termos da Lei Federal n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, será o correspondente à tarifa técnica integral, ou seja, de R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Todavia, o referido ato coator nitidamente viola a REGRA GERAL estampada no artigo 5º da Lei Federal nº 7.418/85 – que institui o vale-transporte – segundo a qual a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público é obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, **ao preço da tarifa vigente**, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Desta forma, conforme disposição cogente da norma federal de regência do benefício do vale-transporte o valor do referido benefício deve ser igual ao da tarifa vigente.

Significa dizer que a legislação federal, de forma expressa, veda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo2faz@tjsp.jus.br

imposição de qualquer gravame aos usuários de vale-transporte, que devem receber tratamento idêntico ao dispensado ao usuário comum. Nada mais natural, pois, se o serviço é o mesmo, a contraprestação também deve ser a mesma, trata-se de corolário lógico do princípio constitucional da isonomia, que veda, em regra, tratamento distinto a pessoas que se encontram em situações similares.

Na hipótese dos autos, não há justificativa idônea para atribuir a determinado grupo de usuários encargo superior aos demais em relação ao custeio do serviço de transporte público coletivo municipal. Os beneficiados com essa medida, que são indeterminados, não necessariamente são hipossuficientes ou se encontram em situação de vulnerabilidade.

Aliás, a questão não é nova e já foi pacificada pela jurisprudência há décadas, o que apenas reforça a nítida violação de direito líquido e certo da impetrante e de todos os demais cidadãos e usuários do transporte público coletivo do Município de São Bernardo do Campo.

Nesse sentido, confira-se a lição do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do RMS nº 13265/SP pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de dez anos atrás:

“(…) Não há dúvidas, portanto, de que o ato do Chefe do Poder Executivo do Município, ao estabelecer tarifas díspares, impôs maior encargo aos adquirentes de vale-transporte, pela contraprestação do mesmo serviço de transporte público.

Ainda, ressalta-se que, como mencionado pelo recorrente, os empregadores são obrigados a fornecer o vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/8, sendo-lhes vedado o fornecimento de bilhetes ou pagamento em espécie do valor da tarifa. Bem verdade que, para aferir se a desigualdade criada pelo ato administrativo normativo infirma a isonomia, é necessário definir os motivos pelos quais foi criada a distinção; afinal, a verdadeira igualdade somente é alcançada quando levada em conta as desigualdades. Todavia, não há no texto normativo nenhuma justificativa para o fator discriminante. O menor valor atribuído ao bilhete social não encontra guarita em nenhum fim social maior, considerando que não se destina a idosos, estudantes, deficientes físicos, desempregados, etc, mas a toda coletividade indistintamente.

Desse modo, a alia de motivos específicos para criação de valores diferenciados de tarifas não leva a outra conclusão senão pela quebra da isonomia entre usuários de transporte coletivos, em detrimento daqueles que são onerados pelo dever de aquisição do vale-transporte (…)”

No mesmo sentido há dezenas de outros julgados do Superior Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo2faz@tjsp.jus.br

de Justiça:

ADMINISTRATIVO – VALE TRANSPORTE – PREÇO MAIS ALTO QUE O DA PASSAGEM COMUM – DESVIO DE FINALIDADE – DECRETO 37.788/99 DE MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – ILEGALIDADE.

- Desvia-se da finalidade o regulamento que estabelece para o vale-transporte, preço superior ao da passagem comum. Tal ato, a pretexto de defender o empregado, termina por impingir-lhe injusto ônus. (RMS 12.326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2001, DJ 11/06/2001, p. 98)

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO - TARIFA DIFERENCIADA - ILEGALIDADE.

1. A Prefeitura de São Paulo, por decreto, estabeleceu tarifas diferenciadas para as empresas adquirentes de vale transporte e para os usuários diretos, majorando-as para os primeiros.

2. O princípio da isonomia, embora não absoluto, não pode ser afrontado por decreto, sem que haja lei formal estabelecendo política tarifária.

3. Recurso especial provido para conceder a segurança. (RMS 11.958/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 11/06/2001, p. 160)

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Vale-Transporte. Tarifa Diferenciada. Decreto 37.778/1999 do Município de São Paulo. Ilegalidade.

1. O ato normativo do Chefe do Executivo Municipal, criando disparidade entre as tarifas de transporte coletivo, fere o princípio da isonomia.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido. (RMS 12.959/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 23/09/2002, p. 225)

Mais recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconheceu a ilegalidade e inconstitucionalidade de aumento semelhante praticado pelo Município vizinho de Santo André:

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ADMINISTRATIVO. AUMENTO DA TARIFA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Decreto Municipal nº 16.669/15 que majorou a tarifa de transporte urbano, exclusivamente, em relação ao benefício valettransporte. Impossibilidade ante a afronta ao princípio da isonomia. Inexistência de justificativa a amparar a diferenciação na tarifa. Precedentes do E. Tribunal de Justiça e do STJ. Sentença mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recursos desprovidos (TJSP – Apelação nº 1017282-02.2015.8.26.0554 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Marcelo Berthe - 01.02.2016).

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a impetração, verifica-se que o ato coator é ilegal e inconstitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:
 (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
 saobernardo2faz@tjsp.jus.br

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para decretar a ilegalidade da majoração da tarifa de transporte público com relação aos usuários de vale-transporte, prevista no §2º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 20.300/2018 e afastar a sua incidência com relação à impetrante.

Custas na forma da lei. Nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem honorários advocatícios na ação de Mandado de Segurança.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Expeça-se ofício, com inteiro teor da sentença, à autoridade coatora.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A

Em 26 de outubro de 2018 recebo estes autos em cartório com a r. sentença supra.

C E R T I D ã O

Em 26 de outubro de 2018 torno pública a r. sentença supra.